

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 213 a 216 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Marapanim, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho, pelas seguintes irregularidades:

- Divergência na execução financeira, gerando um lançamento à conta Agente Ordenador, no valor de R\$-53.018,48 (cinquenta e três mil, dezoito reais e quarenta e oito centavos), que deverá ser restituído aos Cofres do Município, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias;

- Pagamento a maior da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, no total de R\$-43.097,36 (quarenta e três mil, noventa e sete reais e trinta e seis centavos), que deverá ser restituído aos Cofres do Município, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias;

- Ausência de processos licitatórios para o credor Construtora Multivisão Ltda. (R\$-296.226,36);

II - Determinar que o Ordenador de Despesas recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas e descumprimento do Art. 50, II, da LRF;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não envio dos processos licitatórios digitalizados, em meio magnético;

III - Determinar, ainda, que o Ordenador recolha a multa no valor de R\$-21.915,36 (vinte e um mil, novecentos e quinze reais e trinta e seis centavos), pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º (276 dias) e 3º (154 dias) quadrimestres, nos termos do Art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000;

IV - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 28.339, DE 16/12/2015

Processo nº 870012013-00

Origem: Prefeitura Municipal de Pacajá

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2013

Responsável: Antonio Mares Pereira

Relator: Conselheiro Sérgio Dantas (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Pacajá. Exercício de 2013. Pela regularidade, c/ ressalvas, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento da multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 485 a 491 dos autos.

Decisão: I - Julgar regulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Pacajá, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Antonio Mares Pereira, na forma do Art. 32, II, da Lei Complementar nº 84/2012, devendo o Ordenador recolher ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009) a multa de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelas falhas remanescentes;

II - Expedir em favor do citado Ordenador de Despesas o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-61.844.084,69 (sessenta e um milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), após a comprovação do recolhimento determinado.

#### ACÓRDÃO Nº 28.341, DE 16/12/2015

Processo nº 830022013-00

Origem: Câmara Municipal de Tomé-Açu

Assunto: Prestação de Contas de 2013

Responsável: Dã Silva Lima Fortunato

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Tomé-Açu. Exercício de 2013. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 111 a 114 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Tomé-Açu, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Dã Silva Lima Fortunato, em razão da não comprovação da realização, legalidade e regularidade dos processos licitatórios, tendo como credores: Posto Petronorte (combustível - R\$-83.677,72); Posto Tomé-Açu (combustível - R\$-75.480,46); Posto Cidade Ltda. (combustível - R\$-14.309,17), bem como pelo não envio dos comprovantes de despesas originais (NE, OP, Recibo, Nota Fiscal), das quantias pagas;

II - Determinar que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelas divergências constatadas na folha de pagamento dos Vereadores (Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA);

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da LRF (Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA);

- R\$-3.000,00 (três mil reais), pela ausência de processos

licitatórios para os credores: Posto Petronorte (combustível - R\$-83.677,72); Posto Tomé-Açu (combustível - R\$-75.480,46); Posto Cidade Ltda. (combustível - R\$-14.309,17), (Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA);

III - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 28.343, DE 16/12/2015

Processo nº 54002004-00

Município: Almeirim

Origem: Fundo Hospitalar Vale do Jari - FUNVALE

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2004

Interessados: Audei Machado dos Santos (01.01 a 20.05.2004) e Volnei Modesto Diniz (21.05 a 31.12.2004)

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prestação de Contas. Fundação Hospitalar Vale do Jari - FUNVALE. Município de Almeirim. Exercício de 2004.

Ordenador: Audei Machado dos Santos - omissão no dever de prestar contas. Contas Irregulares. Recolhimentos. Multas.

Ordenador: Volnei Modesto Diniz - Contas Regulares.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO APROVAR as contas da FUNDAÇÃO HOSPITALAR VALE DO JARI - FUNVALE - MUNICÍPIO DE ALMEIRIM, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de AUDEI MACHADO DOS SANTOS no período de 01.01 a 20.05.2004, face a omissão no dever de prestar contas, devendo ser recolhido:

I.I - Aos Cofres Públicos Municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a título de devolução e comprovar ao TCM-Pa, nos termos do Art. 287, do RITCM/PA:

-R\$ 966.133,56 (novecentos e sessenta e seis mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), pelo lançamento a conta agente ordenador, corrigido monetariamente;

I.II - Ao FUMREAP (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009) com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

-R\$ 10.000,00, (dez mil reais) de multa pela ausência da prestação de contas, nos termos do Art. 282, a, do RI/TCM/PA.

Remessa de Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

II - APROVAR as contas da FUNDAÇÃO HOSPITALAR VALE DO JARI - FUNVALE - MUNICÍPIO DE ALMEIRIM, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de VOLNEI MODESTO DINIZ no período de 21.05 a 31.12.004, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no montante de R\$ 2.655.358,83 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), pelas despesas ordenadas, onde se inclui o valor de R\$ 7.867,90 (sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), sendo R\$ 1.226,23 (hum mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos) em caixa e R\$ 6.641,67 (seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos) em bancos para o exercício seguinte.

#### ACÓRDÃO Nº 28.346, DE 16/12/2015

Processo nº 1380042008-00

Município: Nova Ipixuna

Origem: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2008

Interessado: Edison Raimundo Alvarenga

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Nova Ipixuna. Exercício de 2008. Remessa Intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres. Ausência de processo licitatório. Pela Irregularidade. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Considerar IRREGULAR as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA IPIXUNA, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de EDISON RAIMUNDO ALVARENGA, devendo ser recolhido:

Ao FUMREAP (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009) com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

-R\$ 4.000,00, (quatro mil reais) de multa pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 284, I, do RI/TCM/PA e pela ausência de processo licitatório do credor J.J. Drogaria Ltda, no montante de R\$ 190.001,74, com base no Art. 282, I, b, do RI/TCM/PA.

#### ACÓRDÃO Nº 28.347, DE 16/12/2015

Processo nº 592032008-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Porto de Moz

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsável: Marizete Barros Muniz

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Porto de Moz. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 118 a 120 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto de Moz, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Marizete Barros Muniz, pelas seguintes irregularidades:

- Agente Ordenador no montante de R\$-1.603.479,43 (hum milhão, seiscentos e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), que deverá ser recolhido aos Cofres do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, atualizado monetariamente;

- Descumprimento do Art. 77, III, do ADCT;

II - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 28.381, DE 17/12/2015

Processo nº 920012013-00

Origem: Prefeitura Municipal de Dom Eliseu

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2013

Responsável: Joaquim Nogueira Neto

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Dom Eliseu. Exercício de 2013. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento da multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 378 a 380 dos autos.

Decisão: I - Aprovar, com ressalva, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu, exercício de 2013, devendo o Ordenador de Despesas, Sr. Joaquim Nogueira Neto, recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da LRF e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas;

II - Expedir em favor do interessado, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-79.477.054,16 (setenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), após a comprovação do recolhimento determinado.

#### ACÓRDÃO Nº 28.382, DE 17/12/2015

Processo nº 1040012013-00

Origem: Prefeitura Municipal de Tailândia

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2013

Responsável: Rosinei Pinto de Souza

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Tailândia. Exercício de 2013. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 538 a 541 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Tailândia, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Rosinei Pinto de Souza, pela ausência de processo licitatório, para despesas realizadas com o credor Bernardo e Ferreira Comércio de Materiais para Construção Ltda., no valor de R\$-90.731,77;

II - Determinar que o citado Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Art. 282, II, "a", do RI/TCM/PA;

III - Determinar, ainda, que o Ordenador recolha multa no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma prevista no Art. 282, I, "a", do RI/TCM/PA;

IV - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 28.405, DE 17/12/2015

Processo nº 784142010-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de São João do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Claudete Araújo Vieira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de São João do Araguaia. Exercício de 2010. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 124 a 126 dos autos.

Decisão: Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São João do Araguaia, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Claudete Araújo Vieira, em favor